



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB  
Recredenciada pelo Decreto Estadual  
Nº 16.825, de 04.07.2016

## **Resultado Final Prova de Transferência 2025.1 Curso de Direito**

Após análise das razões apresentadas pelos recursos interpostos em face do resultado da prova de transferência interna/externa para o Curso de Direito para o semestre 2025.1, a Comissão de Transferência se manifesta pela improcedência dos pedidos, conforme pareceres fl. 02-09). Em conformidade com o edital nº 280/2024 torna público o **resultado final** da supramencionada seleção, nos termos seguintes:

**Não houve candidatos (as) aprovados (as).**

GABARITO DEFINITIVO - PROVA DE TRANSFERÊNCIA 2025.1

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	B	21	B
02	C	22	A
03	A	23	C
04	A	24	A
05	Anulada	25	C
06	B	26	E
07	E	27	D
08	B	28	C
09	D	29	D
10	C	30	B
11	A	31	E
12	E	32	A
13	C	33	D
14	B	34	C
15	E	35	B
16	D	36	E
17	C	37	D
18	D	38	A
19	A	39	B
20	E	40	B

Atenciosamente,  
**Coordenação do Colegiado de Direito  
CCD/UESB**



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB

Recredenciada pelo Decreto Estadual

Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 280/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital – (DIREITO CONSTITUCIONAL -  
**QUESTÃO 26**)

Recorrente: **GABRIEL DE SOUZA SARAIVA**

## PARECER

Ao examinar o *recurso interposto* pelo candidato Gabriel de Souza Saraiva, quanto a questão 26 – Direito Constitucional, verifiquei que o Recorrente argumenta que apenas a resposta / alternativa **C é a mais adequada**, registrando que a alternativa IV está equivocada ao afirmar que “não há limite material implícito sobre a modificação dos titulares do poder constituinte.”(GRIFO NOSSO).

Todavia, observo que o Recorrente equivoca-se ao aludir que há inexistência de limite material implícito como por exemplo a impossibilidade de modificação dos titulares do poder constituinte de reforma, desconsiderando assim o teor completo do enunciado que guarda arrimo com preceito constitucional declarado. Razão porque existem, sim, limitações materiais implícitas ao poder constituinte de reforma, a exemplo da impossibilidade de alterar os titulares do poder constituinte.

Destarte, **indefiro** o pedido do Recorrente.

Vitória da Conquista, 11 de março de 2025.

Prof. Edgard Larry Andrade Soares  
*Membro da CPT*



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB  
Recredenciada pelo Decreto Estadual  
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 280/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital – (DIREITO PENAL - **QUESTÃO 35**)

Recorrente: **GABRIEL DE SOUZA SARAIVA**

### PARECER

Ao examinar o *recurso interposto* pelo candidato GABRIEL DE SOUZA SARAIVA, quanto a questão 35, argumentando que “a cogitação, em sua essência, é sempre impunível, a não ser em casos excepcionais, como nas figuras de crimes preparatórios (ex: terrorismo, organização criminosa) ou em certas tentativas específicas previstas em normas penais. Mas não se pode afirmar de forma generalizada que o ato de cogitar, primeira fase do iter criminis, possa ser tipificado como crime exceto em hipóteses muito específicas. A doutrina penal tradicional não admite a punição da cogitação pura. O legislador pode, em raros casos, tipificar a conduta de forma que a preparação, segunda fase do iter criminis, ou outros atos preliminares (não o simples pensar) se tornem puníveis, mas isso é uma exceção, não uma regra. A alternativa está formulada de maneira imprecisa e leva a um entendimento errôneo, pois sugere que o ato de cogitar, de maneira ampla, poderia ser punido caso o legislador assim o estabelecesse, o que não é caso na doutrina penal em sua totalidade. Por estas razões requer que a alternativa A seja também considerada falsa”. Passo a expor os fundamentos, opinando pelo indeferimento do pleito.

Inicialmente convém ressaltar que a alternativa indicada no gabarito é a de letra B, na qual se afirma que “o crime é chamado de plurisubjetivo quando o *iter criminis* é composto por vários atos”.

Não há qualquer dúvida da falsidade da aludida alternativa, uma vez que, de forma uníssona na doutrina tal modalidade de crime é chamado de **plurissubsistente e não plurisubjetivo**.

No que concerne à afirmação recursal, o recorrente procede ilações que extrapolam o quanto afirmado na assertiva A, cuja redação deve ser analisada de forma objetiva.

Em resumo, a referida assertiva indica que a *cogitatio* (primeira fase do *iter criminis*) é, em regra impunível. Tal fato é confirmado de forma uníssona pela doutrina, bem como foi inclusive reconhecido pelo próprio recorrente.

Ademais, o próprio recorrente afirma que existem exceções à regra acima exposta (ex: terrorismo, organização criminosa), como de fato o são.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB  
Recredenciada pelo Decreto Estadual  
Nº 16.825, de 04.07.2016

O ponto crucial do recurso repousa na afirmação de que “ legislador pode, em raros casos, tipificar a conduta de forma que a preparação, segunda fase do iter criminis, ou outros atos preliminares (não o simples pensar) se tornem puníveis, mas isso é uma exceção, não uma regra. (...) A alternativa está formulada de maneira imprecisa e leva a um entendimento errôneo, pois sugere que o ato de cogitar, de maneira ampla, poderia ser punido caso o legislador assim o estabelecesse, o que não é caso na doutrina penal em sua totalidade”. Verificando a própria redação do presente recurso, verifica-se que o recorrente afirma que a questão “sugeriu” que o ato de cogitar, de maneira ampla, poderia ser punido caso o legislador assim estabelecesse.

Todavia a redação da assertiva é a seguinte: “O Ato cogitatório é impunível salvo se o legislador tipificar como crime, pois a doutrina entende tal hipótese como possível”.

Analisando a assertiva, não se verifica, em nenhuma construção vernacular, a afirmação de que não exista nenhuma restrição à tipificação de atos de cogitação como ilícito penais. O que ali está afirmado é que, para que tal tipificação seja efetivada é necessária a edição de lei neste sentido, inclusive em razão do princípio da legalidade estrita que opera e matéria criminal.

O que se constata é um erro interpretativo do recorrente que, analisando a assertiva, incluiu em sua análise elementos que não constam da questão, existindo apenas em sua esfera psíquica, talvez por possuir algum domínio, ainda que incompleto sobre o conteúdo.

Desta forma, não havendo qualquer vício na formulação da questão recorrida, o indeferimento é medida que se impõe. Isto posto **indefiro** o pedido.

Vitória da Conquista, 11 de março de 2025.

Prof. Mário Henrique Cardoso Brito  
*Membro da CPT*



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB  
Recredenciada pelo Decreto Estadual  
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 280/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital – (DIREITO CIVIL - QUESTÃO 14)

Recorrente: **JOÃO VICTOR ALBERNAZ TEIXEIRA**

## PARECER

A questão 14 do certame está assim formulada:

“14. Considere-se que João fez uma doação pura e simples de um bem a Maria. De acordo com a classificação dos negócios jurídicos é correto afirmar que o negócio jurídico celebrado é:

- a) ( ) bilateral e oneroso.
- b) ( **X** ) **bilateral e gratuito.**
- c) ( ) unilateral e gratuito.
- d) ( ) unilateral e oneroso.
- e) ( ) unilateral e aleatório.”

Grifei a alternativa que julgo correta (b), para melhor elucidação da resposta ao recurso, que submeto à comissão.

O tema da questão é a classificação dos negócios jurídicos, categoria científica mais ampla, da qual se originam os contratos. Tanto os negócios jurídicos quanto os contratos podem ser classificados em unilaterais ou bilaterais, mas os pontos de vista eleitos para essas classificações são diferentes, com resultados diferentes. Daí a advertência da doutrina no sentido de que não se deve confundir negócios jurídicos unilaterais ou bilaterais, com contratos unilaterais ou bilaterais que são conceitos totalmente distintos.

É necessário distinguir, pois, a classificação dos negócios jurídicos (como propõe a questão) da classificação dos contratos. O critério (ponto de vista eleito) que divide os negócios jurídicos em unilaterais e bilaterais é o número de partes declarantes: Se o negócio é formado pela vontade de uma só parte declarante, estamos diante de um **negócio jurídico unilateral** (ou de uma declaração unilateral de vontade), como ocorre na promessa de recompensa ou no testamento. Se, por outro lado, os negócios jurídicos só se aperfeiçoam pela conjunção de duas vontades formadoras do consenso, tais negócios são classificados como **bilaterais** (declarações bilaterais de vontade), como ocorre com os contratos. Também se admite, quanto ao número de partes declarantes, os negócios jurídicos plurilaterais (mais de duas partes declarantes), que não serão abordados aqui.

É certo que a doutrina também classifica os contratos em unilaterais e bilaterais. Mas aqui, o critério da classificação ou ponto de vista é outro: a **reciprocidade de obrigações** das partes contratantes: se a obrigação objeto do contrato cabe apenas a uma das partes em face da outra,



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB  
Recredenciada pelo Decreto Estadual  
Nº 16.825, de 04.07.2016

o contrato é do tipo **unilateral**; se, ao revés, as obrigações acometem ambas as partes de modo recíproco, os contratos são **bilaterais**, também denominados sinalagmáticos.

Mas, repita-se, não é da classificação dos contratos que aqui se trata e sim da classificação dos negócios jurídicos, como se vê da questão, expressamente.

Sobre a classificação dos negócios jurídicos em unilaterais e bilaterais, cito, por todos, os seguintes doutrinadores:

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro – Editora Saraiva – 18ª Edição – página 370):

“Classificam-se os negócios jurídicos:

[...]

Quanto à manifestação da vontade, em **unilaterais**, se o ato volitivo provier de um ou mais sujeitos, desde que estejam na mesma direção, colimando um único objetivo (testamento, codicilo, renúncia, promessa de recompensa, títulos ao portador)... E **bilaterais**, se a declaração volitiva emanar de duas ou mais pessoas, porém dirigidas em sentido contrário, podendo ser simples, quando conceder um benefício a uma das partes e encargo a outra (doação, depósito gratuito) e sinalagmático, quando conferirem vantagens e ônus a ambos os sujeitos (compra e venda, locação, etc.)

Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil – Editora Atlas – 10ª Edição – páginas 327 e 328 – item 17.2.1 – Classificação dos Negócios Jurídicos):

“Os negócios jurídicos podem ser **unilaterais** e **bilaterais**. **Unilaterais** são aqueles para os quais é suficiente e necessária uma única vontade para a produção de efeitos jurídicos, como é o caso típico do testamento. [...] **Bilaterais** são negócios que dependem sempre da manifestação de duas vontades, existindo também atos plurilaterais, com manifestação de mais de duas vontades. São estes, por excelência, os contratos de conteúdo patrimonial”.

Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro – Editora Saraiva – página 285 – item 2.4. Classificação dos Negócios Jurídicos):

“Quanto ao número de declarantes ou de manifestação de vontade necessárias ao seu aperfeiçoamento, os negócios jurídicos classificam-se em: unilaterais, bilaterais e plurilaterais.

**Unilaterais** são os que se aperfeiçoam com uma única manifestação de vontade, como ocorre no testamento, no codicilo, na instituição de fundação, na renúncia de direitos [...], na promessa de recompensa, etc.

[...]

**Bilaterais** são os que se perfazem com duas manifestações de vontade, coincidentes sobre o objeto. Essa coincidência chama-se consentimento mútuo ou acordo de vontades, que se verifica nos contratos em geral”.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB  
Recredenciada pelo Decreto Estadual  
Nº 16.825, de 04.07.2016

Ainda sobre classificação dos negócios jurídicos tem-se que, quanto às vantagens patrimoniais, se dividem eles em gratuitos e onerosos, neutros e bifrontes. Negócios jurídicos **gratuitos** são aqueles em que só uma das partes auferes vantagens ou benefícios, como sucede na doação pura ou simples, no comodato, etc.

Enfim, a doação pura e simples de um bem feita por João a Maria (hipótese da questão), se encarada como **negócio jurídico** como propõe a questão, é **negócio jurídico bilateral**, porque formado pelo consenso de duas partes declarantes: doador e donatário. Do ponto de vista da onerosidade, a doação pura e simples da hipótese é **negócio jurídico gratuito**, porque só a donatária auferes vantagens ou benefícios, em detrimento da outra parte, o doador. Não é “contrato unilateral” como quer o recorrente, até porque, repita-se, não estamos falando da classificação dos contratos, mas da classificação dos “negócios jurídicos”, categoria jurídica mais ampla.

Sou, pois, pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Vitória da Conquista, 04 de fevereiro de 2025.

Prof. Veronildes Moreira Santos  
*Membro da CPT*



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB  
Recredenciada pelo Decreto Estadual  
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 280/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital – (DIREITO CONSTITUCIONAL -  
**QUESTÃO 24**)

Recorrente: **JOÃO VICTOR ALBERNAZ TEIXEIRA**

## PARECER

Ao examinar o *recurso interposto* pelo candidato João Victor Albernaz Teixeira, quanto a questão 24 – Direito Constitucional, verifiquei que o Recorrente pede a anulação da questão, alegando que não há alternativa inteiramente correta para esta.

Todavia, observo que, ao “gabaritar” aludida questão, ocorreu um *erro material* ensejando, assim, a devida retificação no gabarito oficial relativo ao Edital 280/2024, posto que a resposta correta é a **letra A**, o que mereceu ser atribuída melhor sorte a candidato que tenha marcado corretamente referida **letra A** (o que não é o caso de aludido Recorrente).

Destarte, **indefiro** o pedido do Recorrente.

Vitória da Conquista, 11 de março de 2025.

Prof. Edgard Larry Andrade Soares  
*Membro da CPT*



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB  
Recredenciada pelo Decreto Estadual  
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 280/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital – (DIREITO PENAL - **QUESTÃO 31**)

Recorrente: **JOÃO VICTOR ALBERNAZ TEIXEIRA**

## PARECER

Ao examinar o *recurso interposto* pelo candidato JOÃO VICTOR ALBERNAZ TEIXEIRA, quanto a questão 31, argumentando que “a questão pede a alternativa falsa, todavia ao analisar é notório que há duas afirmativas erradas, sendo elas a alternativa B, e a alternativa E. A alternativa B é a que está no gabarito, no entanto a alternativa E também apresenta erro ao afirmar que todos os teóricos funcionalistas sustentam a teoria do Direito Penal do Inimigo, uma vez que filósofos como Claus Roxin não são adeptos a essa teoria”. Passo às seguintes considerações, opinando pelo indeferimento do pleito.

Günther Jakobs é o principal teórico do Direito Penal do Inimigo, sendo o autor de obra específica acerca do tema, contando inclusive com edição brasileira da mesma (JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*. 3. ed. Org. e trad. de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008).

Por sua vez, embora ambos teóricos encontrem-se vinculados ao funcionalismo, Claus Roxin, entende por função do direito penal a proteção de bens jurídicos, afastando-se das postulações teóricas do Direito Penal do Inimigo.

Desta forma evidenciada que a assertiva E é falsa, uma vez que Roxin, embora seja teórico funcionalista, não sustenta a tese do Direito Penal do Inimigo.

Ademais, todas as outras assertivas encontram-se corretas.

Verifica-se ainda no recurso equívoco do recorrente ao afirmar que a assertiva B é indicada no gabarito.

Desta forma, não havendo qualquer vício na formulação da questão recorrida, o indeferimento é medida que se impõe.

Isto posto **indefiro** o pedido.

Vitória da Conquista, 11 de março de 2025.

Prof. Mário Henrique Cardoso Brito  
*Membro da CTP*